

Keep

EMPREENDEIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ n° 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Estancia, Estado de Sergipe.

Valéria Araújo Santos
Membro da CPL

09/05/17

KEEP EMPREENDEIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Antônio Souza Montes, 416, Casa, São Conrado, Aracaju, Estado de Sergipe, devidamente inscrita no CNPJ n°. 00.268.958/0001-68, através de seu Representante Legal "In fine" assinado, doravante denominada **IMPUGNANTE**, **VEM**, tempestivamente, perante V. S^{as}, embasado no que preceitua a Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão; Decreto Municipal n°. 5.251/2005, Lei Complementar n°. 123/06 e suas alterações, Lei Federal n°. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e subsidiariamente, a Lei n°. 8.666/93, e suas alterações, bem como pelas condições estabelecidas neste instrumento, **VEM** respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fulcro no art. 41, §2° da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL** n°. 04/2017, pelas razões de fato e de direito que passa a declinar:

I - Dos Fatos

1.1 Objetivando selecionar a proposta mais vantajosa, esse órgão, por intermédio desse Colegiado, publicaram a realização da Licitação, sob a forma de **PREGÃO PRESENCIAL**, sob o regime de **EXECUÇÃO INDIRETA** e critério de julgamento **MENOR PREÇO**, objetivando a "Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial nos termos das especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência do Ofício ADM n.º 75/2017.

EMPREENDEIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ nº 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

**II - DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS
DA VIOLAÇÃO DA LEI DAS LICITAÇÕES**

2.1 A finalidade precípua do procedimento licitatório vem estampada no art. 3º da Lei 8.666/93, quando assegura:

"art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observancia do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

2.2 E no §1º daquele citado artigo, particularmente no seu inciso I, assevera categoricamente que:

"§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (grifamos)

2.3 Pois bem, para efeito de habilitação consta no subitem 13.2.4 - à Qualificação Técnica do Edital que:

"a) Atestados (s) de capacidade técnica, prestado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de produtos, semelhante ao objeto desta licitação em termos de características técnicas e quantitativo correspondente à proposta formulada devidamente registrado (atestado) no Conselho Regional de Administração da sede da empresa licitante. Nos atestados devem estar explícitos: a empresa que está fornecendo o atestado e o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão".

Keep

EMPREENDEIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ nº 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

a.1) A empresa poderá apresentar mais de um atestado de capacidade técnica a fim de comprovar a sua aptidão para a execução do objeto da licitação.

b) Como forma de validação do item acima, o licitante deverá apresentar notas fiscais, contratos que comprovem a efetiva prestação do serviço.

g) Certidão de Registro da Empresa junto ao CRA - Conselho Regional de Administração (Art. 30, I da Lei 8.666/93 e Art. 12, § 2º do Decreto nº 61.934 de 22 de dezembro de 1967).

h) Comprovação de possuir em seu Quadro Permanente, na data prevista para a entrega das Propostas, Profissional de Nível Superior devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Tal comprovação será feita mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, do Responsável Técnico, onde constem: identificação, fotografia e anotação do Contrato de Trabalho e/ou por meio de contrato de prestação de serviço regido pela legislação comum ou outro documento que comprove o vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, acompanhado do acervo técnico do mesmo.

i) Registro do Responsável Técnico junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) da sede ou domicílio da Empresa (Art. 12 do Decreto nº 61.934 de 22 de dezembro de 1967).

j) Alvará de Habilitação da empresa junto ao CRA.

k) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa junto ao CRA".

Ocorre que, depois de muitas polemicas, o TCU passou a consolidar o entendimento de que a exigencia de inscrição no CRA é desnecessária na terceirização de serviços (de vigilância, limpeza, informática, entre outros), já que a exigencia prevista no art. 30, inciso I da Lei 8.666/93 deve guardar restrita relação com a atividade fim dos licitantes, o que nada tem a ver com atividades de gestão ou administração.

Keep

EMPREENDEIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ nº 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

No acórdão nº. 1.841/2011 do Plenário, o TCU não concorda com a manifestação do CRA no sentido que os serviços terceirizados demandam a realização de atividades típicas de Administração.

Por sua vez, o Judiciário há muito vinha adotando esse posicionamento e tem decidido que as empresas que prestam serviços terceirizados de mão de obra não estão obrigadas a serem registradas no CRA, já que por sua atividade fim não constitui ato de gestão ou administração, senão vejamos uma das decisões neste sentido:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - NULIDADE DO CERTAME - Se a atividade fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado naquele Conselho. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da Lei que regula a profissão de Administrador. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. Licitação Anulada. Remessa oficial Improvida" (TRF 4ª R - REO-MS 2004.70.00.033792-0 - 3º T - Relª Desª Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb - DJU 07.06.2006 - Pág. 421).

E decisões recentes no mesmo sentido podem ser perfiladas nos processos: AMS 200139000011593 - TRF 1ª REGIÃO; REO 2001131000002295 TRF 1ª REGIÃO, AMS 39728 - TRF 2ª REGIÃO.

Destes entendimentos consolidados no TCU e em sede JUDICIAL, temos que o Edital não pode conter a exigência prevista no subitem 13.7.1, por se revelar ilegal, afinal o Conselho Regional de Administração não se enquadra como entidade profissional competente das empresas prestadoras de serviços de mão de obra.

Entretanto, não obstante a ilegalidade de se exigir o registro no CRA, já que atividade fim do objeto licitado não se revelam atos de gestão ou de administração, o conteúdo previsto naquela exigência foi mais além, criando uma

Keep

EMPREENDIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ nº 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

obrigatoriedade extra de se visar no **CRA/SE** os atestados registrados em outras unidades da federação.

Com o devido respeito, nada mais absurdo diante de falta de previsão legal nesse sentido.

A lei de Licitações é taxativa, impondo limites, ao que se pode exigir em procedimento licitatório.

O conceituado Mestre Marçal Justen Filho¹ em luzente análise dos documentos exigíveis em um processo licitatório promoveu consignaço assaz pertinente e didática nesse respeito:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa, a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (destacamos). (¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 306)".

Por sua vez o Parágrafo Primeiro do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, retto mencionado, veda aos agentes públicos as exigências que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio das licitantes, além de não permitir a inclusão de exigências que restrinjam ou frustrem o caráter da competitividade ou promovam exigências irrelevantes. **(grifamos)**.

E luzente o fato que ao exigir o visto no CRA/SE dos atestados registrados em outras unidades da federação o Edital promove uma exigência além das previstas na Lei de Licitações, revelando-se ainda ser uma exigência irrelevante ao objeto licitado.

Vai mais além, promove distinção em razão da sede da empresa e das Entidades da Federação, transparecendo até que os demais Estados não tem Conselhos com a mesma capacidade de atesto do Estado de Sergipe.

Keep

EMPREENDIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ nº 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

Vejamos o entendimento jurisprudencial da
nossa Justiça:

**ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. PROVA DE
REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO
DE IRREGULARIDADE. I.** A Lei 8.666/93 não exige que a
licitante apresente os documentos de regularidade fiscal da
matriz e da filial. Tendo a licitante vencedora apresentado
os documentos referentes à matriz, cumpre a determinação
legal. Ademais, sendo a matriz vencedora do certame, cabe a
ela responder pelas exigências de cunho "fiscal". (TRF 5ª
**REGIÃO. MAS 200785000014370. 4ª TURMA, Rel. Des. Margarida
Cantarelli. DJ 16/06/2008).**

É claro que a Lei não fez distinção, sendo
correto afirmar que para comprovação, se fosse exigível, bastaria a
apresentação dos documentos da sede da empresa, sem qualquer
necessidade de ser referendado por outro local.

Não se diga que a **RESOLUÇÃO NORMATIVA**
interna e da lavra do próprio **CRA** tem o poder de sobrepor a uma **LEI**
FEDERAL.

Creemos que o proficiente Pregoeiro, com o
respaldo dessa **PREFEITURA** não há de manter essa lamentável e
equivocada exigência, não só por se tratar de ilegal, mas por se
constituir uma exigência discriminatória, da qual leva a crer que
os demais Estados da nossa Federação são considerados inferiores ao
Estado de Sergipe.

De fato, em face do princípio
constitucional da reserva legal, que norteia toda a atividade
Pública, à Administração Pública somente é permitido fazer o que
expressamente autoriza a Lei. Diferentemente do que ocorre com o
particular, a quem é permitido fazer tudo que a Lei não proíbe.

Entretanto, verifica-se que não há como
criar ou crescer exigência não prevista em Lei, já que o papel de
criar Leis é do Poder Legislativo, como deve ser de amplo
conhecimento do Ilustre Pregoeiro dessa **PREFEITURA.**

Keep

EMPREENDEIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ nº 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

Recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, quando da publicação do Edital Pregão Presencial nº. 024/2015, foi igualmente questionada pela legalidade da exigência do registro no CRA, e julgou **PROCEDENTE** a Impugnação de uma empresa licitante, conforme a seguinte **Decisão**:

"IV. DECISÃO.

Diante do exposto, a **Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe**, por meio de sua Pregoeira, **decide acatar a impugnação**, julgando-a **PROCEDENTE**, de forma a exigência contida no item 13.4.2 e 13.4.4 do Edital que exige "... **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, devem ser desconsiderados**". (Cópia Anexa).

Por todo alhures consignado, patente se revela a equivocada exigência e, para não se **nulificar** todo processo, neste diapasão a presente **IMPUGNAÇÃO**, deve ser acolhida, expurgando do Edital essa ilegalidade.

III - Do Pedido

Assim sendo, por entender que o Edital do **Pregão Presencial 04/2017** deste Colegiado apresenta uma série de falhas, inconsistências, contradições e inconstitucionalidades flagrantes e injustificáveis, e que se não canceladas, estão eivadas de vícios equivocados ou no mínimo insanáveis, o que acarretará, por conseguinte, a sua nulidade, a qual poderá ser declarada judicialmente, **VEM REQUERER** a V.S^a., reconheça procedente o presente pedido a fim de **DECRETAR SUA NULIDADE, CANCELANDO o subitem 13.2.4 do Edital na sua totalidade** para corrigi-lo e reeditá-lo posteriormente, escoimado dos problemas aqui suscitados, em nome da mais absoluta transparência, ou encaminhando-o a Autoridade Superior, em obediência ao princípio de que os atos administrativos podem ser anulados ou revistos pela própria Administração, pois assim o fazendo, demonstrar-se-á uma real preocupação com os princípios do ordenamento jurídico pátrio, principalmente o da

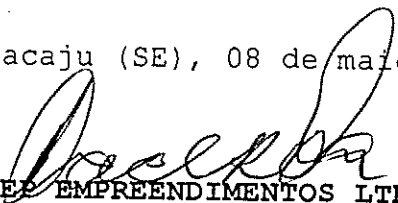
Keep

EMPREENHIMENTOS LTDA
RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, CASA, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE CEP 49.042-060
CNPJ nº 00.268.958/0001 - 68 JUSTEN
TELEFONE (0**75)3025 0612 / (0**79)99691 1154 / (0**79)9163 6665
E-mail: assessoriakeep@bol.com.br

J U S T I Ç A

Termos em que pede
E espera Deferimento.

Aracaju (SE), 08 de maio de 2017.


KEEP EMPREENHIMENTOS LTDA.
PAULO ROBERTO DE LACERDA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG 299829/SSP/AL

KEEP



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 1 / 1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE(Sede) 28 2 0059040-9	CNPJ 00.268.958/0001-68	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 18/12/2015	Data de Início de Atividade 27/10/1994	
Endereço Completo(Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA ANTONIO SOUZA MONTES, 416, FUNDOS, SAO CONRADO, ARACAJU, SE, 49.042-060				
Objeto Social SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA; CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE URBANIZACAO; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO; MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES; OBRAS DE TERREPLENAGEM; LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS; ADMINISTRACAO DE OBRAS; SERVICO DE ARQUITETURA; OBRAS DE FUNDACOES; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES; ATIVIDADES E LIMPEZA.				
Capital: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração Indeterminado		
Capital Integralizado: R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)	Empresa de pequeno porte			
Sócio/Participação no Capital/Especie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Especie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
PAULO ROBERTO DE LACERDA 080.818.405-91	300.000,00	SOCIO	ADMINISTRADOR	XXXXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 30/06/2016 Ato: BALANCO Evento(s): BALANCO	Número: 20160178770		Situação REGISTRO ATIVO	
			Status XXXXXXXXXXXX	

ARACAJU - SE, 20 de fevereiro de 2017


MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

PROTOCOLO: 60086458

CÓDIGO VERIFICADOR: 74f6ca

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/06/2001 - Autenticidade do presente documento pode ser verificada no endereço www.jucese.se.gov.br/index.php/certidaoweb.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº
024/2015

DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Presencial nº 024/2015.

Objeto: contratação de empresa especializada na locação de mão de obra na área de tecnologia da informação destinada a atender as necessidades deste Poder, conforme especificações mínimas contidas no memorial descritivo, no Anexo I do Ato Convocatório.

VIASERV TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.102.641/0001-34, estabelecida na Rua Joaquim Antônio de Medeiros nº 273, Casa Caiada, Município de Olinda/PE, CEP: 53.130-260, representada pela sua sócia Gerente qualificada no contrato social anexo na qualidade de licitante, interessada em participar do certame, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO do Pregão Presencial nº 024/2015**.

I – BREVE RELATO DOS FATOS:

1. A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe autorizou a Comissão Permanente de Licitação, através do Ato nº 22.663 de 08 de setembro de 2015, instaurar abertura de Processo Licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada na locação de mão de obra na área de tecnologia da informação destinada a atender as necessidades deste Poder, conforme especificações mínimas contidas no memorial descritivo, no Anexo I do Ato Convocatório. ,

2. Estabelece o ato Convocatório que valor da contratação está limitado à dotação orçamentária estimada mensalmente em R\$ 359.898,31 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 4.318.779,72 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil e setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) conforme cotação de preço em anexo (média), quantia esta que será considerada como o valor máximo para a contratação. No item I – Disposições Preliminares do aludido Edital consta que o certame deverá ser realizado para recebimento da documentação relativa a habilitação e das propostas no dia 18/12/2005, às 8:30 horas, na sala da licitação, localizada no 3º andar do edifício-sede da Assembléia Legislativa.

II – DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. Trata a impugnação apresentada pela empresa, em virtude da estrutura e exigências contidas no item 13.4.4- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital :

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

“ 13.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.4.2. - A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para os serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA; comprovando os serviços em quantidades, características e prazos compatíveis com o objeto da presente licitação ou através da apresentação da certidão de registro de atestado de capacidade técnica do seu responsável técnico (administrador), deste que a mesma atenda à exigência contida no item 13.4.3 deste Edital.

.....
13.4.4.– O(s) Atestado(s) registrado(s) em CRA de outra unidade da Federação, deverá obrigatoriamente, ser visado pelo CRA/SE (Resolução Normativa CFA nº 304, de 06 de abril de 2005), acompanhada do alvará de habilitação e certificado de responsabilidade técnica;

2.2. Entende a Empresa impugnante que:

As exigências contidas nesses itens são totalmente desarrazoadas e ilegais:

Que tal exigência tem caráter restritivo e vai de encontro aos entendimentos do TCU e da Justiça que tem se posicionado pelo não cabimento da exigência de CRA, já que os serviços terceirizados de mão-de-obra não estão obrigada a serem registrada, desde que não seja essa atividade fim.

III. DA RESPOSTA DA INSTITUIÇÃO:

Verificando as alegações da impugnante com o atual posicionamento dos Tribunais Judiciários e do Tribunal de Contas da União, constatamos a procedência da impugnação, como demonstra conforme alguns precedentes abaixo:

Acórdão 2655/2007 - Plenário - No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.

Acórdão 1264/2006 - Plenário - 9.2.1. não inclua, nos respectivos editais, exigência relativa ao registro ou à inscrição de empresa da área de informática no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal;

Acórdão 116/2006 Plenário - Abstenha-se de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados referentes a atividade de informática no Conselho Regional de Administração por falta de amparo legal.

Neste sentido estão os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO -EMPRESA CUJA ATIVIDADE
PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,

Emat/2007



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº
024/2015

DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Presencial nº 024/2015.

Objeto: contratação de empresa especializada na locação de mão de obra na área de tecnologia da informação destinada a atender as necessidades deste Poder, conforme especificações mínimas contidas no memorial descritivo, no Anexo I do Ato Convocatório.

VIASERV TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.102.641/0001-34, estabelecida na Rua Joaquim Antônio de Medeiros nº 273, Casa Caiada, Município de Olinda/PE, CEP: 53.130-260, representada pela sua sócia Gerente qualificada no contrato social anexo na qualidade de licitante, interessada em participar do certame, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Presencial nº 024/2015 .

I – BREVE RELATO DOS FATOS:

1. A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe autorizou a Comissão Permanente de Licitação, através do Ato nº 22.663 de 08 de setembro de 2015, instaurar abertura de Processo Licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada na locação de mão de obra na área de tecnologia da informação destinada a atender as necessidades deste Poder, conforme especificações mínimas contidas no memorial descritivo, no Anexo I do Ato Convocatório. ,

2. Estabelece o ato Convocatório que valor da contratação está limitado à dotação orçamentária estimada mensalmente em R\$ 359.898,31 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 4.318.779,72 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil e setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) conforme cotação de preço em anexo (média), quantia esta que será considerada como o valor máximo para a contratação. No item I – Disposições Preliminares do aludido Edital consta que o certame deverá ser realizado para recebimento da documentação relativa a habilitação e das propostas no dia 18/12/2005, às 8:30 horas, na sala da licitação, localizada no 3º andar do edifício-sede da Assembléia Legislativa.

II – DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. Trata a impugnação apresentada pela empresa, em virtude da estrutura e exigências contidas no item 13.4.4- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital :

J. J. J. J.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei;" (Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU)

Em artigo extraído do site da ZENITE (consultoria em matéria de licitações e contratos) é possível observar de forma mais clara a posição citada linhas atrás, senão vejamos:

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2012.) Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. (<http://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/>)

IV. DECISÃO:

Diante do exposto, a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, por meio de sua Pregoeira, **decide acatar a impugnação**, julgando-a **PROCEDENTE**, de forma a exigência contida no item 13.4.2 e 13.4.4 do edital que exige: "... **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA**, devem ser desconsiderado:

Como tal alteração não envolve mudança na proposta, tendo em vista, ser somente de ordem técnica, fica mantido a data de abertura do Pregão nº 024/2015 para o dia 18.12.2015 as 8:30 horas.

Aracaju, 10 de dezembro de 2015.


Denise Vasconcelos Gama Bendocchi
Pregoeira